



Número: **1024673-30.2018.4.01.3400**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **16/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000.000,00**

Assuntos: **Saúde, Convênio Médico com o SUS, Financiamento do SUS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (REQUERENTE)			
UNIÃO FEDERAL (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21625 993	22/11/2018 18:01	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Seção Judiciária do Distrito Federal  
14ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1024673-30.2018.4.01.3400  
CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)  
REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

A **Defensoria Pública da União - DPU** apresentou pedido de tutela de urgência em caráter antecedente à ação civil pública a ser proposta em face da **União**. Em síntese, alega que a retirada abrupta do governo cubano do Programa Mais Médicos, levada a efeito em razão de declarações do Presidente eleito, o Sr. Jair Bolsonaro, acarretará um grave cenário de desatendimento à parcela da população brasileira.

Assim, *"requer, em sede de tutela de urgência, seja determinado à UNIÃO a manutenção das atuais regras do programa "Mais Médicos" para a participação de médicos estrangeiros de qualquer nacionalidade, condicionando quaisquer alterações, especialmente no tocante a desnecessidade de submissão ao REVALIDA, à realização de prévio estudo de impacto e comprovação da eficácia imediata das medidas compensatórias que assegurem a plena continuidade do serviços"*. (fls. 08).

Documentos juntados às fls. 10/121.

Em cumprimento ao art. 2º da Lei nº 8.437/92, despachei pela manifestação preliminar da União, no prazo de setenta e duas horas.

Manifestação da União às fls. 129/198.

**É o relato. Decido.**

*"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Segundo o art. 196 da Constituição da República, *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem (...) ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*



No âmbito doutrinário, J. J. Gomes Canotilho nos ensina que, "*com base na indiscutível dimensão subjetiva dos direitos sociais afirma-se a existência de direitos originários a prestações quando: (1) a partir da garantir constitucional de certos direitos; (2) se reconhece, simultaneamente o dever do Estado na criação dos pressupostos materiais, indispensáveis ao exercício efetivo desses direitos; (3) e a faculdade de o cidadão exigir, de forma imediata, as prestações constitutivas desses direitos.*" (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 4ª Ed., 2000, Coimbra: Almedina, p. 467)

Com efeito, o Programa Mais Médicos, enquanto política pública que objetiva ampliar o acesso à saúde, viabiliza importante pressuposto material para tal finalidade. Por intermédio do Programa, o Estado brasileiro cumpre parcela significativa do dever constitucional que lhe é atribuído pelo art. 196 da Constituição da República.

Porém, diferentemente do que a Defensoria Pública da União pretende, a questão ora em julgamento não deve ser examinada exclusivamente sob o enfoque da interrupção do Programa neste ou naquele Município, mas de forma conjugada e integrada ao contexto em que está inserida, isto é, no bojo do relacionamento internacional entre Estados soberanos.

Nesta senda, o objeto da presente passa a possuir relação direta com o direito fundamental à saúde na perspectiva da cooperação entre Estados, e, por conseguinte, com o Protocolo de San Salvador, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 56/1995 e promulgado pelo Decreto nº 3.321/99.

Oportuno lembrar que o § 2º do art. 5º da Constituição da República dispõe que "*os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes (...) dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*". É o caso do Protocolo de San Salvador, um adendo em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Dispõe o Protocolo:

#### **Artigo 1**

##### **Obrigação de adotar medidas**

*Os Estados Partes neste Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos comprometem-se a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo.*

#### **Artigo 10**

##### **Direito à saúde**

1. (...)



2. A fim de tornar efetivo o direito à saúde, os Estados Partes comprometem-se a reconhecer a saúde como bem público e, especialmente, a adotar as seguintes medidas para garantir este direito:

a. Atendimento primário de saúde, entendendo-se como tal a assistência médica essencial colocada ao alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade;

b. Extensão dos benefícios dos serviços de saúde a todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado;

(...)

Por força do **artigo 1º do Protocolo de San Salvador**, o Estado Brasileiro assumiu o compromisso internacional à tutela progressiva dos direitos sociais, submetendo-se, por essa razão, à **cláusula de proibição de retrocesso social**. Sobre o tema, novamente vale lembrar as lições de J.J. Gomes Canotilho:

*"(...) eles --- os direitos sociais --- radicam-se subjetivamente não podendo os poderes públicos eliminar, sem compensação ou alternativa, o núcleo essencial já realizado desses direitos. Neste sentido se fala também de cláusulas de proibição de evolução reacionária ou de retrocesso social."* (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 4ª Ed., 2000, Coimbra: Almedina, p. 469)

Portanto, a proibição de retrocesso social, ao tempo em que representa claro recado aos governantes sobre a indisponibilidade dos direitos sociais dos cidadãos, torna possível o controle excepcional pelo Judiciário da legitimidade de atos praticados no bojo de políticas públicas, reduzindo, assim, a discricionariedade aí existente.

É sob este enfoque que a demanda deve ser analisada, ou seja, deve-se perquirir a existência de retrocesso social mediante conduta (ação ou omissão) que seja imputável ao Estado brasileiro e que implique, no âmbito do Programa Mais Médicos, um retrocesso de caráter *significativo*, dada a *excepcionalidade* do controle judicial na hipótese. Vejamos.

**Primeiro**, é preciso ponderar que Cuba é um Estado soberano. Logo, seus atos estão à margem de controle pelo Poder Judiciário brasileiro. Se não mais subsistem as razões - políticas, ideológicas, financeiras ou de qualquer outra natureza - que levaram o Estado cubano a cooperar no passado com o Estado brasileiro, não há nada que este juízo possa fazer para reverter esta situação, tampouco nela interferir, pois o relacionamento com Estados estrangeiros é matéria da competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 84, VII, da Constituição Federal.

**Segundo**, a opção soberana do governo cubano em não mais cooperar com o governo brasileiro no âmbito do Programa Mais Médicos decorreu, como a própria petição inicial admite, de declarações do Presidente eleito, o Sr. Jair Bolsonaro. Inexiste, portanto, um ato específico do Estado brasileiro que possa ser anulado, suspenso ou modificado por parte deste juízo.



**Terceiro**, no que diz respeito à revalidação do diploma - REVALIDA, a legislação brasileira dispensou os médicos estrangeiros dessa exigência para o exercício da medicina no âmbito do Programa Mais Médicos, inicialmente pelo período de três anos (art. 16 da Lei nº 12.871/13), prorrogado por mais três (art. 1º da Lei nº 13.333/2016), encerrando-se em setembro de 2019. Na ADI nº 5035, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a lei instituidora do Programa. Isto, contudo, não significa que a lei não possa ser modificada. Porém, caso o seja, deverá haver manifestação expressa do Parlamento neste sentido, o que contradiz a urgência da medida ora pleiteada na medida em que as declarações do Presidente eleito são insuficientes para tal finalidade.

**Quarto**, é fato notório que foi publicado novo edital do Programa Mais Médicos. Inclusive, neste exato instante o prazo de inscrições está em aberto. O governo, pois, está adotando postura ativa diante da situação. Em que pese não ser possível antever o grau de eficiência da medida, fato é que, no presente momento, o Estado brasileiro não está omissivo em seu dever constitucional de buscar alternativas para contornar e/ou compensar o déficit.

**Quinto**, é importante dizer que nesta demanda não estão em jogo situações pontuais, deste ou daquele Município, que, em tese, podem ser levadas à apreciação do Poder Judiciário, assim como as demandas individuais dos cidadãos. A análise aqui é sistêmica, ou seja, considerando a postura do governo brasileiro na conjuntura do Programa Mais Médicos como um todo.

**Tudo sopesado, concluo que inexistente ação ou omissão imputável ao Estado brasileiro que possa ser qualificada como conduta desviante à cláusula de proibição de retrocesso social.**

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

**Secretaria:**

Publique-se.

Intime-se a Defensoria Pública da União para os fins do § 6º do art. 303 do CPC.

Brasília, 22 de novembro de 2018.

**Juiz Eduardo Rocha Penteado**

**14ª Vara Federal do DF**

*(assinado eletronicamente)*

